



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3859



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 06 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	5
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	5
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	5
ERRATAS.....	5

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 842/2024 - PLO

“Institui o benefício de proteção socioeconômica temporária para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade no Estado do Tocantins”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o benefício de proteção socioeconômica temporária para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade no Estado do Tocantins.

Art. 2º O benefício de proteção socioeconômica temporária consistirá no pagamento de auxílio financeiro mensal destinado a custear despesas com moradia e outras necessidades básicas, visando garantir a segurança e a autonomia da beneficiária.

Art. 3º São diretrizes desta lei:

I - Proporcionar amparo imediato às mulheres vítimas de violência doméstica;

II - Reduzir a dependência econômica que perpetua o ciclo de violência;

III - Facilitar a reintegração socioeconômica das beneficiárias;

IV - Assegurar a dignidade e segurança das mulheres em situação de vulnerabilidade;

V - Promover a inclusão social e o acesso a direitos básicos.

Art. 3º Para ter direito ao benefício, a mulher deverá:

I - Comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica, estando inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - Estar sob medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);

III - Comprovar participação ativa em atividades de acompanhamento psicossocial e legal oferecidas pelo estado.

Art. 4º O auxílio será concedido por um período de até seis meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 5º O recebimento do benefício de proteção socioeconômica por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade não exclui o direito ao recebimento de outros benefícios sociais oriundos de políticas públicas assistenciais.

Art. 6º O valor do benefício de proteção socioeconômica será estabelecido pelo Poder Executivo de modo que atenda às necessidades vitais básicas da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa proporcionar um amparo imediato e temporário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Assim, a concessão deste benefício busca assegurar que essas mulheres possam se afastar de um ambiente abusivo e reconstruir suas vidas com dignidade e segurança.

A experiência de programas como o “Ser Família Mulher”, implementado no Mato Grosso, demonstra que a assistência financeira é crucial para romper o ciclo de violência e dependência econômica que aprisiona muitas mulheres. Este programa oferece um auxílio temporário que pode ser usado não apenas para aluguel, mas também para outras despesas relacionadas à moradia, permitindo maior flexibilidade e autonomia para as beneficiárias.

Outra inspiração também foi retirada do Projeto de Lei nº 3061/2022 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que propõe medidas semelhantes para proteger e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade. O projeto reforça a importância de iniciativas legislativas que garantam a segurança e a dignidade dessas mulheres, oferecendo um suporte financeiro crucial para que possam se afastar de ambientes abusivos e reconstruir suas vidas.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, por se tratar de uma medida legislativa justa e necessária.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 843/2024 - PLO

“Estabelece que as operadoras de plano de assistência à saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas ao tratamento de saúde mental”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As Operadoras de Plano de Assistência à Saúde deverão prestar cobertura integral, ampla e irrestrita de todas as especialidades terapêuticas prescritas pelos médicos (as) assistentes, respeitando a soberania dos respectivos laudos no tratamento de saúde mental;

Parágrafo único: os tratamentos terapêuticos multidisciplinares das pessoas com transtorno do espectro autista não estarão sujeitos à limitação do número de sessões terapêuticas anuais;

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 1.000 (hum mil); em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É inaceitável que os planos de saúde priorizem lucros em detrimento da qualidade de vida e bem-estar das pessoas com autismo e suas famílias e a justiça colabore com isso. As negativas de procedimentos, interrupções e suspensões no fluxo das sessões terapêuticas anuais tem sido uma constante nos tratamentos terapêuticos multidisciplinares das pessoas com autismo, salvo nos tutelados por liminares.

O entendimento jurisprudencial é totalmente pacífico, no sentido de reconhecer a soberania das prescrições médicas, tanto para especialidades terapêuticas previstas, como não previstas no rol de procedimentos e eventos da A.N.S (Agência Nacional de Saúde Suplementar), mas ainda existem juízes indeferindo a cobertura de especialidades terapêuticas como psicopedagogia, musicoterapia, hidroterapia, entre outras, sob a alegação de não constarem no referido rol, além de limitando o número de sessões terapêuticas anuais, prejudicando sobremaneira o tratamento prescrito pelos médicos (as) com suspensões e interrupções.

A aprovação e a sanção do presente Projeto de Lei garantirá àqueles que necessitam tratamento de saúde mental, em especial aqueles com transtorno do espectro autista, garantias em terapias multidisciplinares, que atualmente encontram-se blindados de interrupções ou suspensões, pois a responsabilidade de cobertura geral, ampla e irrestrita passaria a ser imposta por força de lei.

O presente projeto contribui para incentivar um melhor atendimento a pessoas que sofrem com transtornos mentais, sendo crucial o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 844/2024 - PLO

Torna o Pequi Tocantinense patrimônio cultural, gastronômico e ambiental do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo reconhecer a importância do Pequi, como símbolo e forma do patrimônio cultural, gastronômico e ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 2º É declarado como Patrimônio Cultural, Gastronômico e Ambiental o Pequi Tocantinense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

O pequi, (nome científico *Caryocar brasiliense*), é um fruto típico do Estado do Tocantins e do cerrado brasileiro, cuja a nomenclatura do Tupi e significa “pele espinhenta”.

Com sabor e cheiro peculiar, o pequi, ganha destaque na culinária e em seus diversos derivados. O fruto pode ser encontrado em feiras livres ou nos pequizeiros nas praças das cidades e em terrenos baldios do Estado do Tocantins. O pequizeiro, que é uma das espécies mais marcantes da vegetação do cerrado, é tradição na mesa dos tocantinenses.

No Tocantins, o pequi é encontrado principalmente na região central, sul e sudeste do Estado. O fruto possibilita o aproveitamento em diversos tipos. Os pesquisadores começaram descobrir as vantagens, principalmente na indústria cosmética e alimentícia. As famílias costumam usufruir do fruto em pratos típicos da culinária regional e no processamento para fazer doces, licores e conservas.

O pequizeiro é uma árvore que pode chegar a 20 metros de altura, com tronco que pode atingir 5 metros de circunferência. Essa árvore é frequente em locais de clima seco e quente como o do Tocantins.

No Tocantins, a cidade de Pequizeiro, a 250 km de Palmas teve a origem do nome em razão ao grande número de árvores de ‘Pequi’ que tinha na localidade diversas atividades eram realizadas sob a sombra dos pequizeiros. Ali garimpeiros e compradores de cristal realizavam negócios com o precioso minério. Dizem os antigos, que os viajantes e negociadores em comitiva no trajeto do Rio Tocantins para o Rio Araguaia em tropas, fizeram deste local ponto importante de encontro e realizações de negócios. Era o pouso, ou a pousada, do pequizeiro.

Por meio da Lei nº 2.350, de 11 de maio de 2010 foi reconhecido o município de Nova Rosalândia como Capital Tocantinense do Pequi.

Ao longo dos anos, o Pequi adquiriu uma dimensão que ultrapassou a questão alimentar, transformando-se em aspecto da identidade cultural do homem e da mulher do cerrado. Seu cultivo, em uma região tão impactada pela perda de biodiversidade da agricultura de exportação, representa uma resistência cultural, alimentar e ambiental que se faz necessário apoiar.

A produção do pequi acontece por meio de agricultores familiares que dele tiram sua subsistência. Inúmeros produtos derivados movimentam a economia de centenas de municípios e de milhares de famílias.

Assim, deve o Pequi Tocantinense ser declarado como Patrimônio Cultural, Gastronômico e Ambiental.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 845/2024 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais e comerciais no Estado do Tocantins, a comunicarem os órgãos de segurança pública competentes, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Tocantins, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de Segurança Pública especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre 50 (cinquenta) e 100 (cem UFIR's (Unidade de Referência Fiscal do Estado do Tocantins)), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa obrigar os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Tocantins a comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Dentro dos lares e dos condomínios que acontece a maioria de casos de violência doméstica e familiar. Não só com as mulheres, mas também com crianças, adolescentes e idosos, que são casos muito graves. A violência doméstica e familiar precisa deixar, definitivamente, de ser visto como um problema pessoal, individual e alcançar status de problema social.

Conforme os dados do Painel de Direitos Humanos, das 400 denúncias oriundas do Tocantins, 129 delataram violência contra a mulher que é a perpetrada por qualquer pessoa e que compreende violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual, resultando em 727 registros.

Nesta nova perspectiva, não mais se justifica que a violência doméstica e familiar seja vista como problema de cunho privado, e neste ponto, acreditamos que o presente Projeto de Lei seja um avanço para erradicar com a falácia popular inverídica e sem cunho científico de que “em briga de marido e mulher não se mete acólher”. É preciso acabar com essa retórica.

Insistir e cultivar o entendimento de que a violência doméstica e familiar é “assunto de família” e que a vítima agredida é quem deve decidir se deverá ou não denunciar o(a) agressor(a), é aumentar ainda mais o fardo suportado pela vítima, é praticar mais um ato de violência, vez que a omissão em si — diante desta realidade — já se qualifica enquanto um ato de violência.

Ademais, não se deve olvidar que a de vítima é, também, uma condição de não ter liberdade de decidir, nem mesmo em causa própria.

Muito embora seja crescente a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar, entendemos que outras medidas, como o que aqui propostas, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

Os casos de agressões dentro dos condomínios, mesmo nas unidades autônomas, devem ser denunciados. A denúncia pode ser realizada por todos, porém, cabe ao síndico conscientizar os funcionários do condomínio e os moradores sobre a problemática e instruí-los na ocorrência de casos.

É de se ressaltar os alarmantes números da violência contra a mulher no Tocantins acendem um sinal de alerta: foram registrados 7.540 boletins de ocorrência enquadrados na Lei Maria da Penha nos primeiros sete meses de 2024, representando 11% do total de 68.483 ocorrências policiais no estado nesse período.

Notoriamente, as autoridades de segurança pública reconhecem que a maioria desses acontecimentos poderia ser evitada se as brigas domésticas fossem denunciadas logo na primeira ocorrência.

Importante deixar explícito que a violência doméstica e familiar não se configura apenas quando a vítima é mulher, sendo constatado que esta patologia social também se alastra contra crianças, adolescentes e idosos.

Por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, com o objetivo de potencializar e munir a sociedade para ter instrumentos de garantia de seus direitos, submete aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 846/2024 - PLO

Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exame preventivo de câncer de próstata, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Todas os servidores públicos, inclusive os celetistas, temporários, comissionados, e contratados, que prestem serviços em órgãos públicos estaduais terão direito, uma vez por ano, a um dia de folga ou dispensa de seus serviços para realização de exame preventivo de câncer de próstata no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A folga ou dispensa mencionada no art. 1º desta Lei não acarretará em falta, advertência, desconto na folha de pagamento, ou qualquer prejuízo ao servidor.

Art. 3º O comprovante do exame realizado será recolhido pelo órgão público e devidamente arquivado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 29 de outubro de 2019 foi promulgada a Lei estadual Nº 3.548/2019 que dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para a mulher realizar exames de controle do câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado do Tocantins.

Ocorre, que os homens também tem que ter o benefício. Assim a presente propositura visa conceder ao homem a mesma oportunidade de realizarem, sem preocupações quanto a perdas salariais, o exame preventivo contra o câncer de próstata de elevada frequência e mortalidade em nosso País.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA) o tumor maligno mais incidente no Brasil é o de pele não melanoma (31,3% do total de casos), seguido pelos de mama feminina (10,5%) e próstata (10,2%). O câncer de próstata é predominante em todas as regiões, totalizando 72 mil casos novos estimados a cada ano do próximo triênio, atrás apenas do câncer de pele não melanoma.

Tais dados mostram a importância de se realizar exames preventivos periódicos, não podendo o servidor público estadual ser desestimulado à prevenção por receio de perder sua remuneração do dia.

O projeto de lei apresentado visa romper uma das barreiras enfrentadas pelos homens para realização do exame, garantindo a eles que tenham direito a se ausentarem de seu local de trabalho uma vez ao ano especificamente para realização do exame. Pretende, assim, apoiar a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer de próstata, de modo a disseminar atitudes preventivas.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, 20 agosto de 2024.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 941/2024

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Yago Aniszewski e Silva para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 31 de agosto de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de agosto de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 566/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, retroativamente ao dia 16 de agosto de 2024:

- Jassey Willian Soares de Santana, matrícula 7877, de SP-1 para SP-;
- Joselma de Oliveira Costa, matrícula 15587, de SP-13 para SP-5;
- Ludemila Flor Alves, matrícula 13928, de SP-1 para SP-;
- Rafael Santos Braga, matrícula 13807, de SP-1 para SP-.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Erratas

ERRATA

Dispõe sobre correções no texto do Decreto abaixo:

01. No Decreto nº 033/2017, publicado no Diário da Assembleia nº 2459, de 23 de maio de 2017,

Onde se lê:

Art. 2º NOMEÁ-LOS para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativo a 1º de dezembro de 2016:

Leia-se:

Art. 2º NOMEÁ-LOS para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativo a 1º de janeiro de 2017:

Palmas/TO, 21 de agosto de 2024

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



AGOSTO

Dourado

Amamentação é o abraço que aquece e nutre. Um gesto de carinho que dá vida e força aos nossos pequenos.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS